

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 623-A, DE 1999

Dispõe sobre a conservação e o uso sustentável de florestas e demais formas de vegetação natural brasileira.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado ANIVALDO VALE

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, de autoria do Deputado RICARDO IZAR, disciplina o uso e o consumo dos produtos oriundos das atividades florestais, visando assegurar a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os princípios da preservação da biodiversidade e do uso sustentado dos recursos naturais renováveis, dentre outros.

Os objetivos primordiais da política florestal em mira são a garantia de conservação das principais formações fitoecológicas, o controle da exploração dos adensamentos vegetais nativos e do uso de produtos e subprodutos florestais e a promoção e recuperação de áreas degradadas.

Um ponto importante da proposta reside no fomento ao reflorestamento e florestamento visando aos diversos empregos industriais, e à pesquisa dos recursos florestais.

Os aspectos conservacionistas mereceram tratamento especial, inclusive mediante a concessão de incentivos premiadores dos estabelecimentos que diligenciarem a respeito da preservação e conservação da cobertura florestal existente. Os incentivos incluem fornecimento de mudas de espécies florestais, assistência técnica e apoio técnico-educativo.

Após classificar as florestas em dois tipos – de produção e produtivas com restrição de uso –, o projeto de lei obriga a manutenção, em cada propriedade rural, de uma reserva legal de vegetação nativa, primitiva ou regenerada, impedindo o corte raso, a alteração de uso do solo e a exploração com fins comerciais.

Essa reserva corresponderá a 50% da área total dos imóveis rurais localizados nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás e a oeste do Meridiano 44º W, no Estado do Maranhão; e 20% da área total das propriedades localizadas no restante do País e em todo o bioma do cerrado.

A partir da entrada em vigor da lei, o proprietário fica obrigado, se necessário, a recompor a reserva legal, mediante plantio ou regeneração de, pelo menos, um trinta avos da área total por ano, para completar a referida reserva.

Por sua vez, o Poder Executivo promoverá, no prazo de vinte e quatro meses, contado a partir da vigência da lei, o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e implantará a infra-estrutura necessária de monitoramento.

Qualquer tipo de exploração florestal ou desmatamento necessário ao uso alternativo do solo dependerá de licença prévia do órgão estadual competente.

Ainda como providência no âmbito conservacionista, a proposição exige a apresentação de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado, com vistas à exploração de florestas nativas primárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Na hipótese de utilização, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos e subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a oito mil metros cúbicos sólidos de madeira, doze mil estéreos de lenha ou quatro mil metros cúbicos de carvão vegetal, as empresas e pessoas físicas terão de formar e manter florestas próprias ou de terceiros, vinculadas, capazes de suprir integralmente suas necessidades, observado o prazo de cinco a sete anos para atingir o auto-suprimento pleno.

A transformação, por fusão, incorporação, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que afete o controle e objetivos sociais da empresa, não a eximirá, ou sua sucessora, das obrigações estipuladas no projeto de lei.

Finalmente, o Projeto prescreve a distribuição gratuita obrigatória de exemplares do diploma legal para as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, bem como aos sindicatos e associações patronais e de trabalhadores, bibliotecas, prefeituras e outras entidades.

A matéria foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O primeiro colegiado aprovou a matéria, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado VADÃO GOMES, adotando as três emendas sugeridas, que procuram remover restrições consideradas excessivas ao licenciamento de projetos de exploração mineral e oferecem alternativa com vistas à compensação, pelo uso decorrente de atividade minerária, de projetos de florestamento e reflorestamento.

Decorrido o prazo regimental na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o insigne Deputado LUCIANO LEITOÀ ofereceu 07 emendas ao projeto.

As 3 primeiras objetivam a preservação de espécies em extinção da fauna e da flora, aspectos conservacionistas e de redação, enquanto as demais incorporam preocupações relativas ao fomento, conservação ambiental e extensão do coeficiente da reserva legal a outros ecossistemas, a

exemplo do Pantanal Mato-grossense. A emenda nº 7, por seu turno, valoriza o objetivo da promoção da educação ambiental.

Autor do primeiro parecer sobre a matéria, em 2003, o preclaro Deputado B. SÁ não mais integra este Colegiado, razão pelo qual fomos designados para a relatoria deste Projeto de Lei a ser discutido e votado neste ano de 2004.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A despeito das louváveis intenções da proposição do nobre Deputado RICARDO IZAR, a matéria impõe aos proprietários e produtores rurais compromissos, obrigações, ônus e custos difíceis de serem assimilados em face da inexistência de recursos, de linhas de financiamentos específicos (com juros e prazos favoráveis), frente aos padrões nacionais e internacionais, e do cenário de dificuldades vivenciado pelos agropecuaristas com os sucessivos planos de estabilização, que atribuíram ao setor agrícola o papel de “âncora verde”, acarretando a queda da renda setorial.

Por outro lado, a concretização dos vários objetivos estipulados no Projeto de Lei exigiria estrutura administrativa adequada, além de alocação de vultosos recursos orçamentários, provocando aumento de despesas no orçamento, o que esbarraria em óbices e dispositivos difíceis de serem transpostos no âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente num contexto de aperto fiscal rigidamente seguido pelo Governo Federal, aperto este ditado pelo elevado superávit primário, de 4,25% do PIB.

Considerado tudo isso, apreciar isoladamente o presente projeto, sabendo-se que a Medida Provisória nº 2.166-67, em tramitação e com força de lei, traz em seu bojo relevantes alterações na Lei 4.771, de 1965, que institui o código florestal, seria, no mínimo, inadequado. Mais apropriado e de bom alvitre seria, acreditamos, debater o tema "desenvolvimento sustentável" por ocasião das discussões da Medida Provisória referida, especialmente porque dispõe sobre o uso sustentável de florestas e de outras formas de vegetação florestal.

Finalmente, vários propósitos de cunho conservacionista contidos no PL já estão contemplados em outros diplomas legais, a exemplo da Lei nº 4.771, de 1965, e da Medida Provisória nº 2.166-67, já mencionados; da compensação financeira e outros dispositivos previstos na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, e de outras iniciativas já adotadas nos últimos anos, como a aplicação de crédito rural para atividades de reflorestamento associadas à restauração de áreas degradadas, dentre outros esforços, configurando uma abordagem de gestão ambiental que não se resume apenas a um enfoque de controle e fiscalização, mas tem como prioridade o desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 623-A, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANIVALDO VALE
Relator